IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIA — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5

— É devido o impôsto do sêlo, nos contratos celebrados com autarquia, depois da Emenda Constitucional n.º 5, de 1961.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Construtora Cunha França Ltda.
Recurso extraordinário n.º 54.736 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 4 de novembro de 1963. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, Trata-se da pre-

tendida isenção do impôsto de sêlo em contrato a ser celebrado com autarquia depois da Emenda Constitucional nº 5, de 22-11-61.

A segurança foi concedida; o recurso é da União.

A Procuradoria opinou à fls.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Temos decidido no sentido de ser devido o sêlo, em face da referida Emenda Constitucional.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves e, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.